PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 05/15

Altera os arts 21, 22, 26, 33 e 35, todos da Lei Orgânica do Município de Salvador-Bahia.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições prevista no art. 45, §2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador (BA),

DECRETA:

Art.1º - Os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Salvador-Bahia passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.21.....
..

h) – fixar os subsídios dos vereadores, do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários municipais e do procurador geral pela forma e nos limites previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

i) – conceder licença ao prefeito e ao vice-prefeito para ausentar-se do Município quando for por mais de 15 (quinze) dias, vedada a autorização para a ausência concomitante do Prefeito e do vice-prefeito, cabendo a preferência ao prefeito, salvo motivo de tratamento de saúde do vice-prefeito.

j) – designar Comissão Especial Interna de Vereadores (CEI) para proceder, por prazo certo, a inquérito para a apuração de fato determinado, de interesse do Município, sempre que o requerer 1/3 (um terço) de seus membros, aprovada em plenário por 2/3 dos seus membros, na forma estabelecida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

k) – julgar o prefeito e os vereadores, nos casos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

q) – preservar sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Art.22.....
..

§1º O mandato de vereador é remunerado dentro dos limites e critérios fixados nas normas constitucionais aplicáveis, especialmente, aquelas da vinculação percentual automática ao subsidio dos deputados da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia se houver prévia dotação orçamentária destinada ao custeio desta despesa.

§2º O subsidio do vereador será fixado em cada Legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o parágrafo anterior.

Art.26. O vereador que, sem justo motivo, deixar de comparecer à sessão do dia da sessão deliberativa ordinária ou extraordinária, deixará de perceber, de acordo com o que dispuser, sobre o assunto o Regimento Interno da Câmara, um 1/30 (trinta avos) do subsídio.

Art. 33. Dar-se-á a convocação do Suplente apenas no caso de vaga, em virtude de morte, perda ou extinção do mandato Legislativo, renúncia ou licença do titular que ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, na forma desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será de 180 dias a licença maternidade para gestante, adotante ou guardião na forma do disposto na legislação em vigor, sem a necessidade de se convocar o suplente.

Art.35. A Legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, devendo a Câmara reunir-se, anualmente, em dois períodos em cada Sessão Legislativa ordinária, nas mesmas datas fixadas pela Constituição da República Federativa do Brasil para as reuniões do Congresso Nacional.

§ 1º Independentemente de convocação, no primeiro dia útil subsequente à data do mês de fevereiro de cada ano, fixada constitucionalmente para início do primeiro período da sessão legislativa ordinária do Congresso Nacional, instalar-se-á a Sessão Legislativa Ordinária da Câmara Municipal de Salvador, quando, então, o prefeito fará a leitura da Mensagem.

Art. 2º - Esta Emenda à LOM entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

PAULO CÂMARA

ALFREDO MANGUEIRA

ARNANDO LESSA

BECA

CÁTIA RODRIGUES

CLÁUDIO TINOCO

EDVALDO BRITO

ELIEL

GERALDO JÚNIOR

HENRIQUE CARBALLAL

J. CARLOS FILHO

JOCEVAL RODRIGUES

KIKI BISPO

LEO PRATES

PEDRINHO PEPÊ

SÍLVIO HUMBERTO

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de alteração da Lei Orgânica do Município de Salvador tem por escopo a adequação dos dispositivos do Regimento Interno desta Câmara que serão alterados, permitindo assim uma legislação harmônica e que respeita a hierarquia legal.

O Poder Legislativo está inovando na reforma gradativa e contínua do Regimento Interno em vigor e para a manutenção da congruência dos dispositivos legais, necessário se faz que se proceda, em concomitância com as mencionadas alterações regimentais, as modificações necessárias a serem efetuadas na Lei Orgânica do Município.

Persegue-se, com a elaboração desse Projeto, a legalidade constitucional e a garantia do cumprimento de todos os requisitos legais de produção legislativa.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.

PAULO CÂMARA

ALFREDO MANGUEIRA

ARNANDO LESSA

BECA

CÁTIA RODRIGUES

CLÁUDIO TINOCO

EDVALDO BRITO

ELIEL

GERALDO JÚNIOR

HENRIQUE CARBALLAL

J. CARLOS FILHO

JOCEVAL RODRIGUES

KIKI BISPO

LEO PRATES

PEDRINHO PEPÊ

SÍLVIO HUMBERTO